TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02588/18

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Contratação através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO AC1 TC 1.564/2019. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Argüições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 750/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-1.564/2019, lavrado em sede destes autos que trata de contratação através da Inexigibilidade de Licitação nº 025/2017 e do contrato nº 103/2017, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), objetivando a aquisição de 84.919 livros de Educação para a vida, à Empresa Inteligência relacional (EIRELI)., no valor total de R$ 9.337.356,00, no exercício de 2017.

Este processo foi distribuído a minha relatoria em 24/04/2019, em virtude de deliberação do Tribunal Pleno, realizado na sessão de nº 2213 de 03/04/2019.

Cumpre destacar que incialmente por meio do Acórdão AC2-TC nº 1.504/18, a inexigibilidade em apreço foi julgada regular.

No entanto, o Ministério Público de Contas, pela Procuradora a Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão, interpôs **Recurso de Reconsideração**, baseado em novos fatos e argumentações, tais como: Existência de várias empresas e

instituições que fornecem o material e os cursos de formação para professores que tratam do assunto; escolha do fornecedor evidenciada de forma de genérica, sem maiores fundamentos ou estudos técnicos de possuir uma proposta alinhada aos esforços de enfrentamento da violência pela dita Secretaria; ausência de inviabilidade e disparidade dos preços.

Em vista deste fato, a instrução processual foi devidamente reaberta e o Órgão Técnico entendeu que considerando a existência de outras empresas que trabalham na área de educação emocional e relacional, a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, deveria ter realizado procedimento licitatório próprio de acordo com Art. 37, XXI da Constituição Federal, e concluiu pela irregularidade da inexigibilidade em análise.

Assim, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, esta 1ª Câmara por meio do Acórdão AC1-TC nº 1.564/2019, deliberou nos seguintes termos:

> "1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto;
>
> 2 - No mérito, pelo provimento parcial, no sentido de modificar os termos da decisão recorrida, para:
>
> 2.1 - Julgue Irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 025/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT, bem como o contrato nº 103/2018 dele decorrente;
>
> 3 – Aplicar multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, no valor de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 226,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
>
> 4 – Determinar à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato Srª Gilvaneide Pereira da Silva, mat. 695.314-0;

> 5 – Recomendar à gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

O recorrente contestando a decisão vergastada, alegou preliminarmente pela impossibilidade de responsabilização pessoal do Sr. Aléssio Trindade de Barros, uma vez que por meio da Portaria nº 0379 de 27/03/2017, foram outorgados poderes ao Ex-Secretário Executivo, Sr. José Arthur Viana Teixeira, para a realização de tais atos, e no mérito, requereu a reforma da decisão, inclusive quanto à cominação da multa aplicada, sob a alegação de que houve o devido atendimento à Lei de licitações e contratos.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e quanto a preliminar constatou que o gestor máximo da Secretaria de Educação praticou os atos inerentes ao contrato celebrado; e, sobretudo foi o ordenador da despesa sob exame, no total de R$ 9.337.356,00, desta forma, reputou por inarredável a responsabilidade do gestor pela contratação e pelo vultoso dispêndio de recursos públicos dela decorrente. Por fim, concluiu que o Recurso de Reconsideração interposto deve ser **CONHECIDO** e, quanto ao mérito, seja **NEGADO o provimento** – mantendo-se inalterado o decisum consignado no **ACÓRDÃO AC1-TC 01564/19**.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades, em harmonia com o Órgão de instrução se pronunciou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, **no mérito, pelo não provimento**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC1 – TC 01564/19**.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Considerando a instrução processual da INEXIGIBILIDADE realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) para aquisição de 84.919 livros de Educação para a vida, os argumentos e documentação apresentados pela recorrente não são aptos a alterar a decisão combatida, sobretudo, aquela concernente à imposição da sanção pecuniária.

Desse modo, em consonância com o entendimento do Órgão Instrutor e do Ministério Público de Contas, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02588/18 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-01564/19, lavrado nestes autos que trata de contratação através de procedimento de Inexigibilidade de Licitação realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 84.919 livros de Educação para a vida no valor total de R$ R$ 9.337.356,00 (Nove milhões, trezentos e trinta e sete mil e trezentos e cinquenta e seis reais), e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de maio de 2020

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO